PROJETO DE LEI Nº 20 **/2010**

AUTOR: Deputado ***Sabá Reis*** – 1º Secretário e Líder do PR

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS – GACT – Fls nº 01 Ass:

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3. Inclua-se em Pauta durante: três (03) dias
Em 23/02/2010
1º Vice-Presidente

OBRIGA Shopping Centers, Centros Comerciais, Hipermercados, Supermercados, Estabelecimentos de Ensino público e privado a terem um local de apoio de primeiros socorros emergencial aparelhado para atendimento de seus funcionários e usuários.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A

Art. 1º Todo Shopping Center, Centro Comercial, Hipermercados, Supermercados e Estabelecimento de ensino público e privado a ser construído no Estado do Amazonas, deverá ter em sua planta de construção uma sala destinada à implantação de um local de apoio aos primeiros socorros emergencial para atender aos seus funcionários e freqüentadores do estabelecimento.

Art. 2º Deverão compor este local, de acordo com a Área Bruta Construída (ABC), os seguintes profissionais:

I – Estabelecimento com ABC até 3.000m²: 01 (um) Enfermeiro e 01 (um) Auxiliar de Enfermagem;

II - Estabelecimento com ABC entre 3.000m² e 9.000m²: 01 (um) Enfermeiro e 02 (dois) Auxiliares de Enfermagem;

III – Estabelecimento com ABC entre 9.000m² e 27.000m²: 01 (um) Paramédico, 01 (um) Enfermeiro e 01 (um) Auxiliar de Enfermagem;

IV - Estabelecimento com ABC acima de 27.000m²: 01 (um) Paramédico, 01 (um) Enfermeiro e 01 (um) Auxiliar de Enfermagem;

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES TÉCNICAS - GACT
Fls nº 02
Ass:

Art. 3º Os empreendimentos comerciais e de ensino de que trata a presente lei só terão licença para funcionamento quando os mesmos tiverem um local de apoio em plenas condições de atendimento.

Parágrafo único. O funcionamento do local de apoio de primeiros socorros se dará desde o acesso do público externo até o enceramento das atividades dos estabelecimentos especificados no art. 1º desta lei.

Art. 4º O local de apoio de primeiros socorros emergenciais deverá estar aparelhado no mínimo com: 01 (um) desfibrilador, 01 (um) aparelho de pressão, 01 (um) aparelho de eletrocardiograma, 01 (um) balão de oxigênio, 03 (três) cadeiras rodas para utilização, no interior do estabelecimento, pelas pessoas que porventura venham a necessitar.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, já existentes, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem à mesma.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am), 22 de fevereiro de 2010.

Deputado ***Sabá Reis***
1º Secretário da ALEAM
Líder do **PR**

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Fls nº 03
Ass:
GACT

OBRIGA Shopping Centers, Centros Comerciais, Hipermercados, Supermercados, Estabelecimentos de Ensino público e privado a terem um local de apoio de primeiros socorros emergencial aparelhado para atendimento de seus funcionários e usuários.

JUSTIFICATIVA

O artigo 135 do Código Penal Brasileiro é bem claro: **deixar de prestar socorro à vítima de acidentes ou pessoas em perigo eminente, podendo fazê-lo, é crime.** (grifos nossos)

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros, muitas vidas poderiam ser salvas.

Deixar de prestar socorro, significa não dar nenhuma assistência à vítima. A pessoa que chama por socorro especializado, por exemplo, já está prestando e providenciando o mesmo. A omissão e a falta de atendimentos de primeiros socorros eficientes são os principais motivos de mortes e danos irreversíveis nas vítimas. Os momentos após um acidente, principalmente as duas primeiras horas, são os mais importantes para se garantir a recuperação ou a sobrevivência das pessoas feridas.

Devido à grande rotatividade nos estabelecimentos especificados no projeto de lei em questão, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários ou estudantes, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em datas comemorativas e períodos letivos.

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES TÉCNICAS
Fls nº 04
Ass:
GACT

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados.

Um local que diariamente receba um grande fluxo de pessoas precisa contar com uma estrutura para o atendimento de emergência. No caso de um acidente, o tempo de espera para a chegada de uma ambulância pode custar uma vida.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais e de ensino, atendendo o que estabelece o artigo 17, inciso II, da Constituição do Estado, vejamos:

> "Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:
>
> ...
>
> **II – cuidar da saúde e assistência pública** [...]" (grifos nossos).

De igual modo, buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal 8.078/90, Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, que em seu artigo 55 e parágrafo 1º, outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor**, baixando as normas que se fizerem necessárias, vejamos:

> "Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança,** da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifos nossos)

GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Fls nº 05
Ass:
GACT

Como vemos, o espírito da lei é nobre, é norma de cunho social que trata do bem maior que é a vida. Têm como finalidade maior adequar os empreendimentos com intenso fluxo de populares com a presença de ambientes equipados para atendimento de funcionários e clientes em necessidades de Primeiros Socorros.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei de grande impacto social e humano, acreditando que com estas simples medidas, várias vidas possam ser salvas.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am), 22 de fevereiro de 2010.

Deputado **Sabá Reis**
1° Secretário da ALEAM
Líder do **PR**